



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.847

Recurso nº - 59.858 - PIS-REPIQUE EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - TRANSPORTES BATEL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR).

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA. Improvido o recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ, igual sorte colhe o feito pertinente ao correlato PIS-REPIQUE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES BATEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a multa de ofício, aplicada no exercício de 1985, seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-002.971/89-48

RECURSO Nº: 59.858

ACÓRDÃO Nº: 101-80.847

RECORRENTE: TRANSPORTES BATEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES BATEL LTDA., contribuinte jurisdiciona da à D.R.F. em Curitiba-PR, recorre para este Conselho inconforma da com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de cobrança de diferenças de PIS-REPIQUE, nos exercícios de 1985 e 1986, relacionadas com diferenças de IRPJ apuradas e tributadas no processo nº 10980-002.968/89-33, de interesse do mesmo sujeito passivo.

3. Impugnação tempestiva, vinculando a sorte do feito ao que fosse decidido no processo principal.

4. A decisão de primeira instância manteve o lançamento, na linha do que fora decidido no processo de IRPJ.

5. Ciente em 25.05.90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 42, protocolizado em 05.06.90, produzindo sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

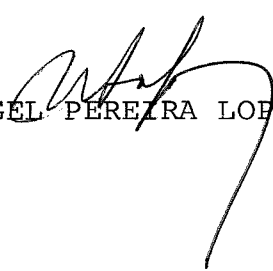
O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara em sessão de 24.10.90, dando azo ao Acórdão unânime nº 101-80.683, negando provimento ao recurso.

Consoante reiterada jurisprudência deste Conselho, a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, a menos que fatos ou argumentos novos sejam trazidos à colação, o que não ocorreu no caso vertente.

Observa-se, porém, que, no exercício de 1985, a multa de ofício foi calculada sobre o valor corrigido, o que só poderia ocorrer a partir do exercício de 1986, por força do disposto no art. 86 da Lei nº 7.450, de 23.12.85.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a multa de ofício, aplicada no exercício de 1985, seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR